



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6409, de 2009

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para alterar diretriz da BR-492, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado Dr. PAULO CÉSAR

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Dr. Paulo César, visa alterar o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para alterar diretriz da BR-492, no Estado do Rio de Janeiro, desde o entroncamento com a BR-101, em Morro do Coco, no Município de Campos dos Goytacazes, até a BR-356, em Domingos, Município de São João da Barra. O objetivo da proposta é promover uma interligação de toda a região em direção ao litoral fluminense e à região dos lagos, sem interferência da área urbana de Campos dos Goytacazes e do grande número de veículos que trafegam pela rodovia BR-101.

Na Comissão de Viação e Transportes, foram apresentadas, pelo Deputado Jaime Martins, quatro emendas ao projeto, propondo a alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 para incluir a BR-444 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Essas emendas propõem a inclusão no PNV de uma rodovia de ligação no Estado do Amazonas, com o objetivo de possibilitar ao Ministério dos Transportes a construção da interligação entre a BR-319 e a cidade de Manaus, onde se conectará com a BR-174.

As quatro emendas foram acatadas pelo relator que opinou pela aprovação da proposta na forma de substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IX e XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto à técnica legislativa não há retoques a fazer.

Dessa forma, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.409, de 2009; das emendas apresentadas na Comissão de Viação e Transporte, bem como do Substitutivo oferecido por aquela Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator